

O Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e as alterações legislativas decorrentes

*Filipa Pacheco Noronha Godinho*¹

Resumo: No dia 16 de julho de 2021, em Luanda, Angola, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (doravante, CPLP) aprovaram o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP, que foi posteriormente adotado e assinado a 17 de julho de 2021, durante a XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Este ambicioso documento vem fornecer a base legal que permite aos Estados-Membros da CPLP estabelecer a mobilidade e circulação no espaço desta.

O presente artigo pretende, de uma forma expositiva, dar a conhecer este Acordo sobre a Mobilidade, o que a constitui e o seu fundamento. De seguida, abordaremos os desafios que este Acordo representa para os seus Estados-Parte e, por último, apresentar as alterações legislativas já adotadas em Portugal e igualmente necessárias à Lei de Migração e Asilo de Timor-Leste, para incorporar este Acordo.

Palavras-chave: mobilidade, CPLP, acordos internacionais, migração, alterações legislativas

¹ A autora é licenciada em Direito e mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desde 2019 que exerce as funções de jurista no Departamento Jurídico do Conselho Português para os Refugiados. No passado, a autora já trabalhou como jurista na sociedade de advogados Valadas Coriel & Associados e como Assessora Jurídica para o Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério da Justiça de Timor-Leste.

1. Introdução

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), criada a 17 de julho de 1996, tem, desde a sua fundação, referido a questão da mobilidade como um dos seus objetivos. Tal encontra-se, desde logo, plasmado na Declaração Constitutiva da CPLP, na medida em que refere a necessidade de *“contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os Povos que têm a Língua Portuguesa como um dos fundamentos da sua identidade específica, e, nesse sentido, promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Países Membros no espaço da CPLP”*.²

A mobilidade é entendida como sendo um *“desígnio fulcral para a materialização da Comunidade, pela sua importância para o incremento e a consolidação das relações de cooperação e amizade existentes entre os Estados-Membros da CPLP e entre os seus povos, e pelo seu contributo para a aproximação da Comunidade dos seus cidadãos”*³ e que tem sido assumida como uma ambição partilhada por todos os Estados-Membros.

Nesse sentido, os Estados-Membros têm produzido um conjunto de instrumentos facilitadores em matéria da circulação de pessoas, designadamente:

² Declaração Constitutiva da CPLP, Lisboa, 17 de Julho de 1996, disponível em: <http://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fDocumentos+Base%2fDeclara%ef%bf%bd%ef%bf%bd%2fConstitutivaCPLP.pdf> (consultado a 22 de agosto de 2022).

³ Resolução sobre o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP, XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, XXVI Reunião ordinária do Conselho de Ministros da CPLP, Luanda, 16 de julho de 2021, disponível em: https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2f1_CPLP%2fXIII-CEG%2fPR4_Mobilidade_CPLP.pdf (consultado a 09 de novembro de 2022).

- O Acordo sobre a Supressão de Vistos e Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, entre os Governos dos Países-Membros da CPLP, assinado em Maputo a 17 de julho de 2000⁴;
- O Acordo sobre a Concessão de Vistos de múltiplas entradas para determinadas categorias de pessoas⁵, o Acordo sobre a Concessão de Visto Temporário para tratamento médico a cidadãos da CPLP⁶, o Acordo sobre a isenção de Taxas e Emolumentos devidos à emissão e renovação de autorizações de residência para os cidadãos da CPLP⁷, o Acordo sobre o Estabelecimento de requisitos comuns para a Instrução de Processos de Visto de curta

⁴ Acordo sobre a Supressão de Vistos e Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, entre os Governos dos Países-Membros da CPLP, disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fAcordos%2fmaisAcordos%2fAcSupresVisto%2fPassapDiplom.pdf> (consultado a 23 de agosto de 2022).

⁵ Acordo sobre a Concessão de Vistos de múltiplas entradas para determinadas categorias de pessoas, disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fAcordos%2fACORDOCONCESSVISTOOMULTIENRADAS.pdf> (consultado a 23 de agosto de 2022).

⁶ Acordo sobre a Concessão de Visto Temporário para tratamento médico a cidadãos da CPLP, disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fAcordos%2fACORDOSOBRECONCESSVISTOTEMPTRATAMENTOMEDICO.pdf> (consultado a 23 de agosto de 2022).

⁷ Acordo sobre a isenção de Taxas e Emolumentos devidos à emissão e renovação de autorizações de residência para os cidadãos da CPLP, disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fAcordos%2fACORDOISENCAODETAXAEMOLDEVIDEMISSRENOVAUTORIZRESIDCIDAD.pdf> (consultado a 23 de agosto de 2022).

duração⁸ e o Acordo sobre o estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída dos aeroportos para o atendimento de cidadãos da CPLP⁹, assinados em Brasília, a 30 de julho de 2002; e

- O Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados-Membros da CPLP, assinado em Lisboa, a 2 de novembro de 2007.¹⁰

Os procedimentos internos de ratificação destes acordos já foram concluídos em cada um dos Estados-Membros da CPLP.¹¹

Em diversos momentos, os Estados-Membros renovaram o seu compromisso de criarem condições que facilitem a mobilidade entre os países da CPLP, nomeadamente, com a Declaração sobre Pessoas e Mobilidade na CPLP¹², de 2018, que vem reiterar a premência de criar progressivamente as condições

⁸ Acordo sobre o Estabelecimento de requisitos comuns para a Instrução de Processos de Visto de curta duração, disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fAcordos%2fACORDOESTABELREQCOMUNSMAXINSTRUCVISTOCURTADUR.pdf> (consultado a 23 de agosto de 2022).

⁹ Acordo sobre o estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída dos aeroportos para o atendimento de cidadãos da CPLP, disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2fcplp%2fAcordos%2fACORDOESTABELEDEBALCOESESPECNOSPOSTOS.pdf> (consultado a 23 de agosto de 2022).

¹⁰ Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados-membros da CPLP, disponível em: http://www.cplp.org/Admin/Public/Download.aspx?file=Files%2FFiler%2Fcplp%2FAcordos%2FmaisAcordos%2FACVistoEst_XIICMCPLP_Nov07.pdf (consultado a 23 de agosto de 2022).

¹¹ CPLP, Circulação e Cidadania, disponível em: <https://www.cplp.org/id-2767.aspx> (consultado a 14 de novembro de 2022).

¹² Declaração sobre Pessoas e Mobilidade na CPLP, XI Conferência de Chefes de Estado e de Governo, Santa Maria, 17 e 18 de julho de 2018, disponível em: https://www.cplp.org/Admin/Public/Download.aspx?file=Files%2FFiler%2F1_CPLP%2FXII-CCEG%2FFPD2_Declaracao-sobre-Pessoas-e-Mobilidade.pdf (consultado a 10 de novembro de 2022).

que visem a facilitação da mobilidade entre os Estados-Membros, tendo em conta as especificidades de cada um, nos seus mais variados domínios. Além disso, na Resolução sobre a Mobilidade na CPLP¹³ e a Resolução sobre o Acordo sobre a Mobilidade, ambos de 2019, foram definidos os parâmetros a serem considerados nas discussões do projeto do Acordo pela Reunião Conjunta sobre a Mobilidade.¹⁴

Todo este acervo culminou na celebração do Acordo que hoje conhecemos como o Acordo sobre a Mobilidade.

2. Acordo sobre a Mobilidade

a. Introdução

Durante a XXVI Reunião do Conselho de Ministros, que decorreu em Luanda, Angola, no dia 16 de julho de 2021, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) aprovaram o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP¹⁵, posteriormente adotado durante a XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a 17 de julho de 2021.

¹³ Resolução sobre a Mobilidade na CPLP, XXIV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da CPLP, Mindelo, 19 de julho de 2019, disponível em: file:///C:/Users/filipa.godinho/Downloads/R2_Mobilidade_APROVADO.pdf (consultado a 10 de novembro de 2022).

¹⁴ Resolução sobre o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP.

¹⁵ Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP, 17 de julho de 2021, disponível em: https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2fFiles%2fFiler%2f1_CPLP%2fXIII-CCEG%2fPR4_Mobilidade_CPLP.pdf (consultado a 22 de agosto de 2022).

A Declaração de Luanda, emanada durante a XIII Conferência, refere que o Acordo é *“um instrumento que visa contribuir de forma efetiva para uma maior mobilidade e circulação no seio da Comunidade, para o incremento das relações de cooperação em todos os domínios e para a promoção do sentimento de pertença à CPLP”*.¹⁶

O Acordo vem, assim, reiterar o compromisso político de se criar as condições necessárias para um futuro de mobilidade alargada a todos os cidadãos entre os países da CPLP.¹⁷

b. Princípios

Segundo o artigo 4.º, n.º 1 do Acordo, este *“confere às Partes um leque de soluções que lhes permite assumir compromissos decorrentes da mobilidade de forma progressiva e com níveis diferenciados de integração, para ajustar os impactos do Acordo às suas próprias especificidades internas, na sua dimensão política, social e administrativa”*.

O Acordo vem, desde logo, reafirmar a ambição da mobilidade no espaço da CPLP, proporcionando um sistema flexível de implementação, enquanto atende à realidade interna dos Estados-Membros da CPLP e aos compromissos arrojados pelos países a nível regional.¹⁸

¹⁶ Declaração de Luanda, 17 de julho de 2021, disponível em: <https://www.cplp.org/id-4447.aspx?Action=1&NewsId=9209&M=NewsV2&PID=10872> (consultado a 09 de novembro de 2022).

¹⁷ Embaixada de Cabo Verde em Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP, 06.01.2022, disponível em: <https://embaixadacaboverde.pt/noticias/-/blogs/acordo-sobre-a-mobilidade-nos-estadosmembros-da-cplp> (consultado a 11 de novembro de 2022).

¹⁸ Ibidem.

Assim, o artigo 4.º, n.º 2 do Acordo estabelece os princípios com base em qual este é estruturado.

Em primeiro lugar, o Acordo prevê, desde logo, a isenção de vistos a favor dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço, para estadas de duração até 90 dias (alínea a). Tal significa que apenas a isenção de vistos a favor dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço decorre imediatamente da entrada em vigor do Acordo, pelo que a aplicação de outras modalidades de mobilidade (como, por exemplo, isenção de vistos em passaportes comuns) exige o estabelecimento de instrumentos adicionais de parceria entre duas ou mais Partes.¹⁹

Em segundo, o Acordo estabelece a mobilidade de cidadãos de uma Parte, detentores de passaporte ordinário, no território das demais Partes, de acordo com o grau de compromisso assumido pelas Partes, no âmbito do princípio da flexibilidade variável (alínea b).

Em terceiro, a liberdade das Partes na escolha das modalidades de mobilidade, das categorias de pessoas abrangidas e das Partes com os quais estabelece parcerias para além do limite mínimo, em conformidade com o previsto pelo Acordo (alínea c).

Por último, a salvaguarda dos compromissos internacionais das Partes em matéria de mobilidade decorrentes dos Acordos regionais de integração nos quais sejam Partes (alínea d). Quanto a este último, o Acordo reconhece que nem todos os Estados-

¹⁹ CPLP, Esclarecimento sobre o “Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP”, notícia, 10.12.2021, disponível em: <https://www.cplp.org/id-4447.aspx?Action=1&NewsId=9358&M=NewsV2&PID=10872> (consultado a 11 de novembro de 2022).

Parte poderão oferecer todas as modalidades de mobilidade e nem exigir as mesmas condições para a atribuição dos vistos.²⁰ Assim, este princípio salvaguarda os compromissos internacionais em matéria de mobilidade que os Estados-Membros da CPLP assumiram no quadro da respetiva integração regional, assegurando que a mobilidade na CPLP seja construída sem condicionar os compromissos internacionais de que os Estados-Membros da CPLP sejam já Partes.²¹

A título exemplificativo, no caso de Portugal, devido aos compromissos assumidos no quadro da União Europeia e, em particular, no quadro do Espaço Schengen, já declarou que não poderá oferecer a livre circulação.²²

O artigo 12.º, sob a epígrafe “*Compromisso de incremento*”, prevê ainda que os Estados-Parte assumam o compromisso de criar as condições legais e institucionais que visem o incremento progressivo e ordenado da mobilidade dos cidadãos das Partes, tendo em conta as especificidades de cada Parte, com base nos princípios da flexibilidade e da variabilidade (n.º 1).

²⁰ Embaixada de Cabo Verde em Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP.

²¹ Secretariado Executivo da CPLP, Perguntas e Respostas: «Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP», 13-01-2022, disponível em: <https://secretariadoexecutivo.cplp.org/comunicacao/noticias/noticia-detalhe/?news=6648> (consultado a 24 de agosto de 2022).

²² Embaixada de Cabo Verde em Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP. Ver também XXII Governo - República Portuguesa, Conferência de imprensa do Conselho de Ministros de 30 de setembro de 2021, Governo aprova acordo de mobilidade no interior da CPLP, 30.09.2021, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-acordo-de-mobilidade-no-interior-da-cplp> (consultado a 12 de novembro de 2022).

O seu número 2 refere ainda que as Partes possam assumir as suas obrigações de forma gradual e com níveis diferenciados de integração, por meio da adesão a uma ou mais modalidades de mobilidade ou da aceitação de uma ou mais categorias de pessoas, de modo a ajustá-las às suas especificidades internas, sendo que, não é exigível às Partes o cumprimento de obrigações que se mostrarem incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos no quadro dos Acordos regionais de integração de que sejam igualmente Parte (n.º 3).

c. Modalidades de mobilidade

O Acordo sobre a Mobilidade é, fundamentalmente, um acordo-quadro que estabelece a base legal sobre a qual se construirá uma maior mobilidade e circulação no espaço da CPLP.

Esta base inclui a identificação, embora não exaustiva, das diferentes modalidades de mobilidade, que se encontram previstas no artigo 6.º do presente Acordo.

Os Estados-Parte passam a poder celebrar acordos adicionais em matéria de mobilidade, podendo escolher livremente as modalidades de mobilidade que pretendem aplicar (Estada de Curta Duração CPLP, Estada Temporária CPLP, Visto de Residência CPLP e Residência CPLP), o grupo de beneficiários (por exemplo, agentes do Estado, professores, estudantes, agentes culturais, entre outros), assim como os outros Estados-Parte com quem pretendem estabelecer a

parceria, em linha como o princípio da flexibilidade previsto no Acordo.²³

O Acordo prevê as seguintes modalidades de mobilidade, entendida aqui como o regime de entrada e permanência de cidadão de uma Parte no território de outra Parte (artigo 6.º): a Estada de curta duração (alínea a); a Estada temporária (alínea b); o Visto de residência (alínea c); e, por último, a Residência CPLP (alínea d).

A primeira modalidade pressupõe a isenção de uma autorização administrativa prévia (ou visto de entrada), mas a Estada temporária e a Residência CPLP exigem a concessão dessa autorização prévia.²⁴

i. Estada de curta duração

A Estada de curta duração é concedida para a entrada e permanência de um cidadão de uma Parte no território de outra Parte, com dispensa de autorização administrativa prévia e por um curto período de tempo (artigo 3.º, alínea b).

O artigo 13.º, n.º 1 refere que a Estada de curta duração não depende de autorização administrativa prévia e destina-se a todos os cidadãos das Partes titulares de passaportes comuns ou ordinários e titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço. O seu n.º 2 indica ainda que a duração da

²³ Secretariado Executivo da CPLP, Perguntas e Respostas: «Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP». Ver também CPLP, Esclarecimento sobre o “Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP”.

²⁴ Embaixada de Cabo Verde em Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP.

Estada de Curta Duração é regulada pela legislação interna da Parte de acolhimento, com ressalva para as estadas de duração até 90 dias. Por último, o seu n.º 3 alude ainda que o disposto na primeira parte do n.º 1 não impede as Partes de optar, se assim o considerarem necessário, pela aplicação desta modalidade de forma gradual e progressiva, por níveis e categorias de pessoas nos termos do disposto no artigo 7.º do Acordo.

ii. Estada temporária

A Estada temporária, por outro lado, é uma autorização administrativa concedida ao cidadão de uma Parte para entrada e estada de duração superior às estadas de curta duração (ou seja, superior a 90 dias) no território de outra Parte e não superior a doze meses (artigo 3.º, alínea c).

O artigo 14.º, n.º 1 refere que a Estada temporária depende de autorização administrativa prévia concedida pela Parte de acolhimento, na forma de Visto de Estada Temporária para cidadãos das Partes. O Visto de Estada Temporária tem por destinatários os titulares de passaportes ordinários (artigo 14.º, n.º 2). O n.º 3 do presente artigo refere ainda que, ao regime de Estada Temporária, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, ou seja, é permitido subdividir os titulares de passaportes ordinários em grupos, em função de atividades que exerçam ou da situação em que se encontrem, ou de qualquer outro critério relevante. Além disso, o Visto de Estada Temporária CPLP permite múltiplas entradas, e a Estada pode ser prorrogada por idênticos períodos, caso o Direito interno da Parte o permita (artigo 14.º, n.º 4).

O artigo 15.º, por seu lado, vem regular os prazos e o cancelamento do Visto de Estada Temporária CPLP, sendo que o pedido de Visto de Estada Temporária deve ser decidido num prazo não superior a 90 dias, contados da apresentação do pedido (n.º 1) e tem validade mínima de 90 dias, sem prejuízo de prazos mais alargados serem fixados por cada uma das Partes (n.º 2). Por último, o visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixar de reunir as condições previstas para a sua concessão (n.º 3).

O artigo 16.º revela ainda que, ao regime de visto para as Estadas Temporárias de cidadãos das Partes, são aplicáveis as regras gerais adotadas para a mobilidade no que respeita ao estabelecimento de condições especiais, designadamente quanto à certificação da condição requerida e à segurança documental (artigos 8.º e 9.º do Acordo), no respeito pelo direito interno de cada Parte.

iii. Visto de residência e a Autorização de residência

Por sua vez, o Visto de residência permite a entrada no território de outra Parte para fins de obtenção de Autorização de Residência, título que confere ao requerente o direito a residir no território dessa Parte (artigo 3.º, alínea d), artigo 17.º, n.º 2 e artigo 20.º). O Visto de Residência e a Autorização de Residência podem ser concedidos a todos os cidadãos de qualquer das Partes (artigo 18.º). O artigo 21.º vem definir os prazos e o cancelamento do Visto de Residência CPLP, sendo que o seu n.º 1 refere que pedido de visto deve ser decidido num prazo não superior a 60 dias, contados da apresentação do pedido (sem prejuízo de prazo mais favorável), e, no seu n.º 2, que o visto para

fixação de residência é válido por um período de 90 dias, sem prejuízo de prazo mais favorável. Mais, nos termos do n.º 3, o visto pode ser cancelado sempre que o seu titular deixe de reunir as condições previstas para a sua concessão.

Por último, a Autorização de Residência permite a residência no território da Parte emissora, com a duração inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos, sem prejuízo de renovações por período superior em conformidade com o Direito interno dessa Parte (artigo 22.º, n.º 1). O pedido de Autorização de Residência para cidadãos das Partes é requerido no prazo máximo de 90 dias contados da primeira entrada do titular de Visto de Residência para cidadãos das Partes no território da Parte de acolhimento, e decidido no prazo de 60 dias, contados da data da apresentação do requerimento (artigo 23.º). O artigo 25.º define ainda os efeitos da Autorização de Residência CPLP, notando que ao titular da autorização são reconhecidos os mesmos direitos, liberdades e garantias que aos cidadãos da Parte de acolhimento e o gozo de igualdade de tratamento relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, em particular no que respeita ao acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e a cuidados de saúde, com ressalva dos direitos que o Direito interno das Partes reserve aos seus cidadãos.

O artigo 19.º prevê os requisitos necessários para a concessão de Vistos de Residência e Autorização de Residência. Assim, segundo o seu n.º 1, estes podem ser concedidos a cidadãos das Partes que reúnam cumulativamente os seguintes critérios: inexistência de medidas de interdição de entrada do requerente na Parte de acolhimento, tal como determinado pelo

Direito interno deste (alínea a); e inexistência de indícios de ameaça por parte do requerente à ordem, segurança ou saúde pública da Parte de acolhimento, tal como determinado pelo Direito interno deste (alínea b). O seu número 2 refere que cada uma das Partes define, nos termos da sua legislação, os meios de prova que devem ser apresentados para efeitos de verificação do preenchimento dos requisitos definidos no número anterior. O n.º 3 deste artigo refere ainda que, ao regime de Visto de Residência e Autorização de Residência, é aplicável, mais uma vez, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, ou seja, às Partes é permitido subdividir os titulares de passaportes ordinários em grupos, em função de atividades que exerçam ou da situação em que se encontrem, ou de qualquer outro critério relevante.

Nos casos do Visto de residência e da Autorização de residência, a vantagem do Acordo é a simplificação dos requisitos para a atribuição dos vistos e o estabelecimento de um período transitório, com um prazo máximo de cinco anos, para a exigência desses requisitos, findo o qual ser-se cidadão do país signatário deverá ser condição suficiente para a atribuição dos vistos, aplicando-se automaticamente o regime ordinário das condições de Visto de Residência para cidadãos das Partes, segundo o artigo 26.º do Acordo.²⁵

i. Categorias de beneficiários

O artigo 7.º do Acordo prevê as categorias de pessoas que podem ser abrangidas pelas modalidades de mobilidade,

²⁵ Embaixada de Cabo Verde em Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP.

designadamente os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço (n.º 1, alínea a); e os titulares de passaportes ordinários (n.º 1, alínea b). O Acordo prevê ainda, no n.º 2 do artigo 7.º, a possibilidade de subdividir os titulares de passaportes ordinários em grupos, em função das atividades que exerçam, da situação em que se encontrem ou de qualquer outro critério relevante. Estes englobam os docentes de estabelecimentos de ensino superior, investigadores em centros de especialidade reconhecidos e técnicos altamente qualificados (alínea a); os docentes de estabelecimento de ensino não superior (alínea b); os empresários, entendidos aqui como pessoas que exercem profissionalmente uma atividade económica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, através de um estabelecimento estável reconhecido na Parte da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, com contabilidade instituída em conformidade com as prescrições legais e administrativas e regularmente inscritos nessa condição no sistema tributário dessa mesma Parte (alínea c); os agentes culturais, que abrange artistas, desportistas e representantes de órgãos da comunicação social, escritores, músicos, promotores e organizadores de eventos culturais e desportivos (alínea d); e, por último, os estudantes no âmbito de programas de intercâmbio reconhecidos entre estabelecimentos de ensino (alínea e).

Mais, segundo o artigo 7.º, n.º 3, as Partes podem ainda fazer escolhas *per saltum* nas categorias de pessoas referenciadas no número anterior, ou ainda escolher outras não referenciadas, em conformidade com os respetivos interesses nacionais.

a. Vigência

O Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022, mas apenas produzindo efeitos para os quatro Estados-Parte que, na altura, depositaram os respetivos instrumentos de ratificação no Secretariado Executivo da CPLP, nomeadamente Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal e São Tomé Príncipe, dado que os demais países da CPLP teriam que terminar os respetivos processos de ratificação interna do Acordo e efetuar o depósito do instrumento de ratificação na sede da CPLP. Em janeiro de 2022, o Secretariado Executivo recebeu o depósito do instrumento de ratificação de Moçambique. No dia 7 de março de 2022, o Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil visitou a sede da CPLP para efetuar o depósito do instrumento de ratificação. A 17 de junho de 2022, a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste efetuou o depósito do instrumento de ratificação. No dia 24 de junho de 2022, o Ministro das Relações Exteriores da República de Angola efetuou o depósito do instrumento de ratificação.²⁶

Contudo, a entrada em vigor não significa que o Acordo produza efeitos imediatos dado que, para tal, é necessário ainda que os países negociem entre si os instrumentos adicionais previstos no Acordo, nos quais dois ou mais países escolherão as modalidades de mobilidade e as categorias de pessoas para

²⁶ Secretariado Executivo da CPLP, Perguntas e Respostas: «Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP».

cada uma das modalidades que pretendam oferecer aos cidadãos de outro país.²⁷

3. Desafios

Para além das vantagens que o Acordo sobre a Mobilidade da CPLP apresenta, o mesmo coloca vários desafios aos seus Estados-Parte.

Os principais desafios prendem-se, em primeiro lugar, com o fraco nível de aplicação prática do Acordo.²⁸ O próprio Acordo prevê que os Estados-Parte possam assumir as suas obrigações de forma gradual e com níveis diferenciados de integração, com base nos princípios da flexibilidade e da variabilidade. Mais, será necessário que os países negociarem entre si os instrumentos adicionais previstos no Acordo. Ora, a observância destas obrigações dependerá da vontade política dos Estados-Parte na celebração destes instrumentos, sendo que o Acordo não prevê um termo certo para que as obrigações se venham a concretizar, nem define as consequências para o seu não cumprimento.

Assim, esta flexibilidade e variabilidade do Acordo, apesar de constituir um dos seus pontos fortes e um aspeto essencial para os Estados-Parte, poderá também apresentar um reverso da medalha.

²⁷ CPLP, Esclarecimento sobre o “Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP”. Ver também Embaixada de Cabo Verde em Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Acordo sobre a Mobilidade nos Estados-Membros da CPLP.

²⁸ CPLP, “Cooperação na CPLP = Visão estratégica de Cooperação Pós-Bissau + A circulação de pessoas e o exercício da cidadania no espaço comunitário da CPLP”, disponível em: <https://www.ap-cplp.org/docs/PresidenciasAnteriores/IIAP-CPLP/SecretarioCPLP.pdf> (consultado a 14 de novembro de 2022).

Um outro desafio será a fiscalização da implementação e cumprimento do Acordo, dado que esta não define em que termos as obrigações decorrentes implementadas serão fiscalizadas.²⁹

4. As alterações legislativas

Perante a celebração e ratificação do Acordo de Mobilidade da CPLP, será necessário aos Estados-Parte, onde se inclui Timor-Leste, procederem a alterações às suas legislações internas, de forma a poderem acomodar os regimes especiais previstos pelos acordos de mobilidade que serão, eventualmente, celebrados no âmbito do Acordo de Mobilidade da CPLP.

No caso de Portugal, a última alteração legislativa ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pela Lei n.º 18/2022 de 25 de agosto e a Retificação n.º 27/2022, de 21 de outubro)³⁰ já prevê essa possibilidade.

As principais alterações legislativas, nesta matéria, ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional em Portugal, constituem:

- Que o disposto na lei de migração e asilo não prejudica os acordos de mobilidade entre Portugal e países terceiros (artigo 3.º, alínea c). Note-se que o artigo

²⁹ Ibidem.

³⁰ Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pela Lei n.º 18/2022 de 25 de agosto e a Retificação n.º 27/2022, de 21 de outubro, Diário da República n.º 164, 1ª Série, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2022/08/16400/0000200137.pdf> (consultado a 14 de novembro de 2022).

já mencionava anteriormente que a presente lei não prejudicava os regimes especiais constantes de Convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (artigo 5.º, alínea b);

- As condições especiais de concessão de vistos previstas no Acordo de mobilidade da CPLP, contribuindo assim para a sua agilização, designadamente com a dispensa do parecer prévio do SEF, a consulta direta e imediata das bases de dados do Sistema de Informação Schengen (“SIS”) pelos serviços competentes e a recusa da emissão do visto apenas no caso de constar indicação de proibição de entrada e permanência no SIS (artigo 52.º-A);

- A possibilidade de entrada no país sem visto aos cidadãos estrangeiros que beneficiem dessa faculdade nos termos dos regimes especiais constantes dos instrumentos celebrados (artigo 10.º, n.º 3, alínea b); e

- As condições para a concessão da autorização de residência temporária para cidadãos da CPLP (artigo 75.º, n.º 2), nomeadamente o facto do visto de residência CPLP conferir o direito a requerer a autorização de residência CPLP.

Com a referida alteração legislativa, foram tomadas as medidas necessárias à implementação do Acordo, culminado com a publicação, a 30 de setembro, do Decreto Regulamentar

n.º 4/2022³¹, entendida como um instrumento essencial para a facilitação da entrada e permanência em segurança de cidadãos dos Estados-Membros da CPLP em Portugal. Este Decreto refere que a execução do Acordo é um passo significativo na promoção das relações históricas entre os países da CPLP, sendo que a facilitação da mobilidade entre estes territórios permite uma maior proximidade entre os cidadãos e contribui, de modo decisivo, para o fortalecimento dos vínculos que unem as pessoas que fazem parte da CPLP. Nesse sentido, o Decreto Regulamentar prevê:

- No seu artigo 10.º (Pedido de visto), n.º 6, encontram-se dispensados de presença para apresentação do pedido de visto os requerentes de visto de residência e estada temporária que sejam nacionais de um Estado em que esteja em vigor o Acordo CPLP;
- No artigo 12.º (Documentos a apresentar), n.º 3, os requerentes de visto de estada temporária ou de residência, nacionais de um Estado em que esteja em vigor o Acordo CPLP, estão dispensados da apresentação de seguro de viagem válido, comprovativo da existência de meios de subsistência e cópia do título de transporte de regresso, nos termos previstos no referido Acordo, desde que apresentem um termo de responsabilidade nos termos do artigo 12.º-A;
- No artigo 12.º-A (Meios de subsistência), o n.º 6 indica que o requerente de visto de um Estado em que esteja em vigor o Acordo CPLP está dispensado da prova

³¹ Decreto Regulamentar n.º 4/2022 de 30 de setembro, Diário da República n.º 190, 1ª Série, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2022/09/19000/0002800097.pdf> (consultado a 14 de novembro de 2022).

de meios de subsistência, desde que apresente um termo de responsabilidade nos termos do n.º 2 ou 3 do presente artigo;

- No artigo 24.º-A (Visto de estada temporária, visto para procura de trabalho e visto de residência a cidadãos nacionais de Estados-Membros CPLP), os processos instruídos nos termos do n.º 3 do artigo 12.º dão lugar, consoante o caso, à emissão de visto de estada temporária CPLP, visto para procura de trabalho ou de visto de residência CPLP (n.º 1). Exceto nos casos em que a permanência em território português constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública, a concessão de visto de residência CPLP confere ao seu titular o direito de requerer a autorização de residência CPLP (n.º 4). Os vistos CPLP têm uma validade limitada ao território nacional e são impressos em vinheta de modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna (n.º 5);

- No artigo 51.º-A (Autorização de residência a cidadãos nacionais de Estados-Membros da CPLP), o n.º 1 refere que os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência apresentados por cidadãos nacionais de Estados-Membros da CPLP, independentemente da sua finalidade, são instruídos apenas com os documentos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º (as fotografias, passaporte ou outro documento de viagem válido, certificado de registo criminal e requerimento para consulta do registo criminal

português pelo SEF). Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de emissão da autorização de residência, os serviços competentes consultam officiosamente o registo criminal português do requerente, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º -A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual (n.º 2).

No caso de Timor-Leste, a primeira e única alteração à Lei de Migração e Asilo (Lei n.º 11/2017, de 24 de maio), que regula as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e apátridas de território nacional, bem como as condições de entrada e saída de nacionais da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), ocorreu a 16 de junho de 2021, com a Lei n.º 10/2021.³²

As alterações previstas por esta lei decorreram da celebração do Acordo entre Timor-Leste e a Santa Sé, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2015, de 11 de novembro, que consagra regras específicas no que respeita à entrada e permanência no país de missionários estrangeiros. Assim, vem a lei consagrar a autorização de residência temporária emitida a missionários estrangeiros ao abrigo do referido Acordo entre Timor-Leste e a Santa Sé, bem como os procedimentos a adotar com vista à sua concessão (artigo 59.º e artigo 127.º da presente Lei).

Note-se que a Lei de Migração e Asilo já prevê, no seu artigo 1.º, n.º 2, que a presente lei não prejudica os regimes especiais previstos em tratados, convenções internacionais ou

³² Lei n.º 10/2021 de 16 de junho, que procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2017, de 24 de maio (Lei de Migração e Asilo), *Jornal da República* n.º 25, Série I, disponível em: https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2021/serie_1/SERIE_I_NO_25_NORMAL.pdf (consultado a 14 de novembro de 2022).

protocolos de que a RDTL é parte ou que venha a celebrar, em especial, no quadro da CPLP ou de outras organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro.

Tendo em conta o quadro jurídico vigente, será necessário que Timor-Leste, à semelhança dos outros Estados-Parte, proceda a uma nova alteração legislativa à sua Lei de Migração e Asilo, por forma a englobar as inovações decorrentes do Acordo sobre a Mobilidade e tome as medidas necessárias para a sua implementação, tendo em conta as suas especificidades.

5. Conclusão

O Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP é um audaz e significativo primeiro passo no sentido da mobilidade e da promoção das relações históricas entre os países da lusofonia.

Pese embora os desafios que este Acordo representa, a verdade é que a flexibilidade e variabilidade do Acordo permite que os Estados-Parte criem progressivamente e gradualmente as condições necessárias para a facilitação da mobilidade entre os Estados, tendo em conta as especificidades de cada um.

Há Estados-Parte que, entretanto, já avançaram com as alterações legislativas necessárias para acomodar este Acordo no seu ordenamento jurídico, como o caso de Portugal, reiterando o compromisso e vontade para um futuro de mobilidade alargada a todos os cidadãos da CPLP.

Nesse sentido, será uma questão de tempo até os outros Estados-Parte, como é o caso de Timor-Leste, avançarem nesse

sentido, consolidando as suas próprias legislações por forma a abarcar o Acordo sobre a Mobilidade da CPLP.